

A. I. Nº - 206952.0333/04-5
AUTUADO - SUBLIMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15. 06. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0191-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. VENDA À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação do ICMS em vigor, a nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, impôs multa no valor de R\$690,00, em razão do autuado não haver emitido documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada mediante Auditoria de Caixa, com base na Denúncia Fiscal nº 6786/04.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 16/17 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

“ O r. Auto de Infração lavrado pelo respeitável preposto fiscal do Estado da Bahia merece ser julgado improcedente de acordo com as seguintes razões de fato e de direito: contudo não praticamos qualquer ato ilícito tributário, contudo não tem a intenção de fraudar ou praticar qualquer dolo para se beneficiar, reconhecemos que fomos intimados para a compra da ECF (Equipamento de Cupom Fiscal), porém a nossa situação financeira não foi favorável para adquirir o equipamento na data solicitada out/04, porque tratando-se do valor ser representativo para a Empresa, decidimos poupar todo mês uma certa quantia para facilitar a aquisição, assim concluímos arrecadar o valor do equipamento que foi adquirido em 25/02/2005, mas nos deparamos com o Auto de Infração 2069520333045 lavrado em 30/12/04 Multa a pagar no valor de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), sabemos que o exposto talvez torne-se vago, porem eu como contribuinte sofro na pele a falta de condições financeiras para atender no momento certo toda e qualquer exigência do Fisco. Apelo ao bom senso e sensibilidade.

A situação regular do contribuinte perante o fisco do Estado e um atenuante que deve ser levado em consideração porque se trata de uma microempresa”.

Ao concluir, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 25/26 dos autos, aduziu que o autuado não trouxe em sua defesa prova suficiente para fazer jus ao seu pleito, já que não anexou documentação comprobatória.

Em seguida, disse que o autuado apesar de ser inscrito como Microempresa 3, na atividade de Lanchonete, Casas de Chá, Sucos e similares, funciona basicamente como mercadinho, sendo obrigado a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme previsto no art. 403, V, “a” e “b”, combinado com o art. 142, VII, do RICMS/97, oportunidade em que transcreveu os seus teores.

Prosseguindo em sua informação, a autuante após fazer um breve resumo das alegações defensivas, aduziu que a SEFAZ não penalizou o contribuinte por descumprimento da Intimação de fl. 8 dos autos, onde foi solicitada a aquisição do ECF.

Com relação à autuação, esclarece que foi em razão da diferença positiva encontrada na Auditoria de Caixa, fato que comprova a “Falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final”, portanto, diverso de toda a alegação apresentada pelo autuado.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja considerado procedente.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado não haver emitido notas fiscais de vendas de mercadorias a consumidor final.

Para instruir a ação fiscal, foram anexadas aos autos pela autuante às fls. 5 a 11, além de outros documentos, as primeiras vias das Notas Fiscais da Série D-1 de nºs 1450 e 1551, emitidas para trancamento do talonário e com o valor das vendas realizadas sem a emissão da documentação fiscal correspondente e do Termo de Auditoria de Caixa, onde foi apurada uma diferença positiva de R\$284,03.

Sobre a defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, já que se limitou a alegar que em razão da sua situação financeira, não foi possível adquirir o ECF solicitado na intimação expedida pela fiscalização em outubro/2004, o que não elide a autuação.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento, razão pela qual entendo que foi correto o procedimento da autuante, ao aplicar a multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0333/04-5 lavrado contra **SUBLIMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42 XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADOR